



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004773-88.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CONAJ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), MORAG CONSTRUÇÕES MANUTENÇÕES E REFORMAS DE EDIFÍCIOS EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA) e DIRCEU HENRIQUE GOMES DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004773-88.2021.8.26.0114
Comarca: Campinas
Juízo de origem: 9ª Vara Cível
Juiz prolator: Guilherme Fernandes Cruz Humberto
Processo: 1004773-88.2021.8.26.0114
Apelante: Conaj Empreendimentos e Construções Ltda. (Justiça Gratuita) e Outros
Apelado: Itaú Unibanco S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela empresa devedora e pelos devedores solidários suscitando o cerceamento de defesa e, no mérito, a abusividade dos juros.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação: (i) de eventual cerceamento de defesa (ii) da abusividade dos juros e da capitalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa não verificado.

4. Cédula de crédito bancário que constitui título extrajudicial, revestida dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

5. Aplicação do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

6. Incidência da Súmula 14 desta Corte.

7. Não há necessidade de assinatura de duas testemunhas. A força executiva dos títulos em questão, sem a assinatura de testemunhas, decorre de expressa previsão legal.

8. Taxa de juros acima de 12% ao ano que não configura, por si só, abusividade objetiva. Inteligência da Súmula 382 do STJ.

9. Capitalização de juros admitida. Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001).

10. Aplicação da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Sentença mantida

12. Recurso não provido.

VOTO Nº 34668

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 394/396, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Os embargantes recorrem suscitando preliminar de cerceamento de defesa, pois pretendiam a produção de prova pericial para apuração da abusividade de juros na cédula de crédito bancário.

Citam jurisprudência a respeito de compromisso de compra e venda de imóveis, em que se aplicou o Tema 572 do STJ, acolhendo-se a tese de cerceamento de defesa.

Defendem a ilegitimidade passiva da JMF, pois que na cédula de crédito bancário não há qualquer assinatura referente à mencionada empresa, bem como não consta nos autos principais de execução o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Alegam que houve excesso de execução, pois que os juros anuais superam o duodécuplo mensal, configurando abusiva capitalização de juros, que superam a taxa média do BACEN.

Pugnam pela anulação da sentença atacada em decorrência do cerceamento de defesa. Subsidiariamente pedem a total procedência da demanda, condenando o apelado a reduzir os juros abusivos e a pagar os valores expostos na exordial, com inversão da sucumbência.

Recurso isento de preparo e respondido.

Em contrarrazões o recorrido trouxe preliminar de não conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ausência dos requisitos constantes do artigo 1010, inciso III do novo CPC.

As razões de apelo dos recorrentes revelam seu inconformismo quanto à decisão que desacolheu seus interesses. Inexiste justificativa, portanto, para que o recurso não seja apreciado.

De outro lado, não se configurou o alegado cerceamento de defesa.

As provas constantes dos autos são suficientes para deslinde do feito, eis que as alegadas abusividades podem ser verificadas pela simples análise da avença.

No mais, inaplicável o Tema 572 do STJ, pois não se trata de revisão de financiamento de imóvel.

Por fim, tendo em vista que a JMF não é parte nos embargos à execução, conforme já pontuou o Juízo de origem:

“Descabida a alegada ilegitimidade da empresa JMF, uma vez que os embargantes não podem defender direito alheio em nome próprio”.

Para apreciação do mérito adoto o suscinto relatório da r. sentença, com a devida vênia:

“Vistos. Trata-se de embargos à execução entre as partes supra. Alegaram os embargantes a ilegitimidade da empresa JMF, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário que deu origem à execução não foi assinada por ela. Afirmaram que o título é inexecutível em razão da falta da assinatura de duas testemunhas. Argumentaram haver excesso de execução, uma vez que os juros anuais são superiores ao duodécuplo mensal. Deram à causa o valor de R\$ 708.722,98.

Juntaram documentos.

Pediram a gratuidade (fls. 11/14).

O embargado manifestou-se a fls. 15/19. Afirmou que os embargantes não atribuíram valor à causa. Teceu comentários sobre a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Afirmou que a empresa JMF é legítima, uma vez que os embargantes não podem defender suposto direito alheio em nome próprio. Sustentou que o título possui certeza, liquidez e exigibilidade. Sobre o alegado excesso, narrou que os embargantes não apresentaram memória de cálculo do valor que entendem como devido e que os juros remuneratórios foram regularmente previsto no contrato. Argumentou sobre a legalidade da capitalização de juros.

O pedido de justiça gratuita foi concedido aos embargantes (fl. 307).

Intimadas a especificarem provas, requereu o embargado o julgamento antecipado do feito (fl. 323), enquanto que os embargantes pleitearam por prova pericial (fls. 326/327).

Houve a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 314 que negou efeito suspensivo aos embargos (fl. 331), ao qual foi negado provimento (fls. 345/374).”

Em seguida, sobreveio a sentença de improcedência, objeto do presente inconformismo.

O título executivo extrajudicial que garante a execução embargada é a Cédula de Crédito Bancário – confissão de dívida, Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex, assinada em 01/06/2020, sob o número de Operação/DAC 884844812468 (42118-0620891887; 42118-

0620891952; 42118 -0620891978; 42118 -0620891994; 42118 -0620892000), para pagamento no valor total de R\$ 636.198,30, em 25 parcelas mensais e consecutivas, tendo como devedores solidários MoragConstruções, Manutenções e Reformas de Edifícios EIRELI e Dirceu Henrique Gomes de Moraes, cujo débito atualizado na data da propositura de demanda (dezembro de 2020), era de R\$ 708.722,98.

Os recorrentes, em seus embargos à execução, sustentam a ilegitimidade passiva da JMF de Jesus Construções EPP; a ausência de assinatura de duas testemunhas; alegando o excesso de execução, pois que juros anuais são superiores ao duodécuplo mensal, muito acima da média de mercado, requerendo a apuração do valor correto por perito judicial.

Sem razão todavia.

A cédula de crédito bancário (fls. 65/75) constitui título executivo judicial, revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Destaca-se que a cédula de crédito bancário, acompanhada do respectivo cálculo do saldo devedor, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

A força executiva atribuída à cédula de crédito constitui objeto da Súmula 14 desta Corte, que assim dispõe:

Súmula 14 - A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, observam-se presentes todos os requisitos legais de constituição e de validade pertinentes ao referido título, em conformidade com o disposto no artigo 29 e incisos daquela Lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

A cédula de crédito bancário está devidamente assinada pelas partes e não há necessidade de assinatura de duas testemunhas. A força executiva do título de crédito em questão, sem a assinatura de testemunhas, decorre de expressa previsão legal.

Aponta-se a inaplicabilidade do CDC ao contrato em tela. Isso porque é necessário verificar se a empresa contratante é

destinatária final do empréstimo, ou se o crédito servirá como incremento da atividade comercial, caso em que a relação passa a ser regida pelo direito comum.

Esclarecedora é a explanação trazida por Luiz Rodrigues Wambier, no artigo intitulado “Os contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor”:

[...] Entendemos que se o tomador do empréstimo bancário (em sentido amplíssimo) utiliza esses recursos para o incremento de atividade produtiva, seja para formação, ampliação ou suprimento de capital de giro, seja para fomento da produção, mediante a aquisição de máquinas e insumos, essa relação jurídica deixará de se subsumir ao Código de Defesa do Consumidor, porque, com essa aplicação dos recursos em atividade econômica-meio, inclui-lo-á na cadeia de fornecedores, agora em relação a outro destinatário final, que será justamente o consumidor de seus produtos ou serviços. (Revista dos Tribunais, volume 742, página 57/60).

No caso em apreço, a cédula de crédito bancário foi destinada ao desenvolvimento e incremento da atividade produtiva da empresa devedora, afastando-se do conceito de consumidor conforme delimitado pela referida legislação.

Conforme REsp nº 1061.530/RS, julgado em 22/10/2008, de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

- "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591

c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Na hipótese em apreço, não se trata de relação de consumo para se admitir a pretendida revisão, de modo que cabia à empresa devedora deliberar sobre a instituição que melhor se adequasse às suas expectativas.

O contrato de mútuo em debate não está sujeito à limitação dos juros na forma da Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade").

Nesse sentido esta C. 18ª Câmara de Direito Privado já decidiu: (TJSP; Apelação Cível 1114764-70.2023.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio, julgado em 25/03/2024.

A capitalização de juros pode ser observada da simples leitura da cédula de crédito bancário, comparando-se os juros anuais com os mensais (fl. 65).

Tal disposição está em conformidade com a Súmula 541 do C. STJ (*"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* ([REsp 973.827](#) e [REsp 1.251.331](#)).

Ainda que assim não fosse, o contrato foi celebrado posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/8/2001,

que passou a autorizar a capitalização nas operações realizadas por instituições financeiras: “Art. 5º, *caput*: Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”.

Não há que se falar na inconstitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), pois seus efeitos foram confirmados pela a Emenda Constitucional nº 32/2001.

Assim, por todo ângulo que se observe a improcedência dos embargos era mesmo de rigor, elevando-se a verba sucumbencial para 15% do valor atualizado da causa.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator